



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392374-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante TRAW MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 36.926

Agravo de Instrumento nº 2392374-88.2024.8.26.0000

Agravante: Traw Mac Industria e Comércio Eireli

Agravados: Prefeitura Municipal de Cotia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN – Exercício de 2.017 - Exceção prévia de executividade parcialmente acolhida para limitar os parâmetros de atualização e cálculo de juros à Taxa Selic – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Extinção parcial da execução que enseja condenação da exequente na verba honorária – Princípio da causalidade - Art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de ISSQN de 2.017, acolheu parcialmente exceção prévia de executividade para limitar os parâmetros de atualização do crédito à taxa Selic, sem condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A agravante alega possibilidade de condenação da exequente ao pagamento da verba de sucumbência calcula sobre o proveito econômico obtido em razão do princípio da causalidade, daí propugnando pela reforma da decisão. Recurso processado no efeito devolutivo e respondido.

Relatado.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a ISSQN de 2.017, no valor de R\$ 28.372,98 (dez./2018), em que o Juiz acolheu parcialmente exceção prévia de executividade, sem condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

¹ Valor da causa em dezembro de 2018: R\$ 28.372,98

Contudo, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é possível se houver acolhimento da exceção prévia de executividade com extinção da execução, ainda que parcialmente, como se colhe da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados (EREsp 1.048.043 - SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 17/06/2009).

Assim, é caso de condenação da exequente ao pagamento da verba, até porque prevalece o princípio da causalidade em relação à vencida no incidente de prévia executividade, pois *aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual dever responder pelas despesas daí decorrentes* (“Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 10ª Ed. RT, pag. 222). E, mesmo que parcial, a extinção da execução enseja condenação nos honorários advocatícios, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante o recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o

STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010 - grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Se o réu, somente após a movimentação do Judiciário, pratica ato consubstanciado no atendimento do pleito contido na ação, reconhece o pedido, devendo arcar com os ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade e o que dispõe o art. 26 do CPC. (AgRg no Ag 732.830/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe de 9/2/2009).

E, no mesmo sentido, este Tribunal em diversas oportunidades: Apelação 0007717-07.2014.8.26.0541, Rel. Des. SILVA RUSSO, j. 19/07/2016; Apelação 0012230-95.2012.8.26.0053, Rel. Des. MÔNICA SERRANO, j. 30/03/2016; e Apelação 0006611-88.2014.8.26.0224, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, j. 12/03/2015.

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso**, para condenar a exequente ao pagamento das despesas e custas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator